



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei Ordinária nº 46/2019.

Autor: Poder Executivo Municipal

Ementa: Altera o caput do art. 1º da Lei Municipal nº 1.886/2019, que autoriza o Poder Executivo Municipal a permutar os lotes urbanos pertencentes ao patrimônio municipal que menciona, com o Estado de Mato Grosso - Procuradoria Geral de Justiça, com base no artigo 17, inciso I, aliena "c", combinado com o art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, e dá outras providências.

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei Ordinária nº 46/2019 que Altera o caput do art. 1º da Lei Municipal nº 1.886/2019, que autoriza o Poder Executivo Municipal a permutar os lotes urbanos pertencentes ao patrimônio municipal que menciona, com o Estado de Mato Grosso - Procuradoria Geral de Justiça, com base no artigo 17, inciso I, aliena "c", combinado com o art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, e dá outras providências.

Em suas considerações o autor justifica que o presente projeto de lei visa fazer uma correção no número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, que constou no art. 1º, da Lei Municipal nº 1.886/2019, com sendo "03.507.415/0018-92", porém o número correto é "14.921.092/0001-57".



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

É o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição da República e no artigo 14, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Executivo Municipal conforme dispõe o artigo 61, §1º, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica Municipal.

No que tange a alteração legislativa trata-se apenas de correção do número do CNJP, não havendo qualquer alteração quanto ao conteúdo normativo da lei objeto de alteração.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a advocacia da Câmara OPINA s.m.j, favorável a tramitação do projeto de lei em comento, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, inexistindo impedimentos constitucionais ou legais no tocante à competência legiferante do Município e à iniciativa no processo legislativo, **não há óbices à aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 46/2019.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Juína/MT, 18 de novembro de 2019.

Janaína Braga de Almeida Guarienti
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019